

REGULAMENTO DO SPX RAPTOR FEEDER INVESTIMENTO NO EXTERIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

- CNPJ/MF 12.809.201/0001-13 -

CAPÍTULO I
DO FUNDO

Artigo 1º - O **SPX RAPTOR FEEDER INVESTIMENTO NO EXTERIOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**, doravante designado abreviadamente FUNDO, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de investidores classificados como profissionais, de acordo com a regulamentação vigente.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 2º - O FUNDO é administrado pela **Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.400, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ nº 62.418.140/0001-31, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o ato declaratório CVM nº 2528, de 29/07/1993.

Parágrafo Único - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela ADMINISTRADORA ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do FUNDO. A ADMINISTRADORA, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição do FUNDO e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 3º – Neste ato, a ADMINISTRADORA contrata, em nome do FUNDO os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do FUNDO será gerida, **em conjunto**, pela (i) **SPX Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro à Rua Humaitá, 275, 5º Andar, Humaitá, inscrita no CNPJ/MF sob o número 12.330.774/0001-60, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 11.398, de 16 de novembro de 2010 (doravante denominada simplesmente “**SPX Capital**”); e (ii) **SPX Equities Gestão de Recursos Ltda.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade e

Estado do Rio de Janeiro, localizada à Rua Humaitá, 275, 6º Andar, Humaitá, CEP 22261-000, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.595.392/0001-93, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório número 12.084, de 23 de dezembro de 2011 (“SPX Investimentos”, e, quando tomada em conjunto com a SPX Capital, apenas “Gestoras”, ou quando consideradas indistintamente, tão somente “Gestora”).

II – A prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários, de tesouraria) e controladoria de passivos (escrituração de quotas), será feita pelo **Itaú Unibanco S.A.**, instituição financeira, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, inscrito no CNPJ nº 60.701.190/0001-04, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado junto à CVM, para a prestação da atividade de custódia de ativos financeiros, de acordo com o ato declaratório CVM nº 1.524 e 23/10/1990.

Parágrafo Primeiro – As Gestoras são responsáveis, de forma solidária entre si, pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, respeitado ainda eventuais atribuições individuais de cada Gestora constantes do presente regulamento e do regulamento do FUNDO INVESTIDO. Não obstante, na hipótese de ocorrer eventual conflito nas decisões de investimento e/ou desinvestimento, em função do compartilhamento de atribuições das Gestoras, resta a ADMINISTRADORA, desde já, investida nos poderes de árbitro, devendo ambas as Gestoras acatarem, imediatamente, a decisão tomada pela Administradora.

Parágrafo Segundo – O Itaú Unibanco S.A., na qualidade de custodiante do Fundo, e nos termos da legislação aplicável, aceitará ordens emitidas tanto pela SPX Capital, quanto pela SPX Investimentos, sendo certo que fica desde já vedada a aceitação de quaisquer ordens que não estejam diretamente vinculadas à área de atuação de cada uma das Gestoras, em atenção ao que dispõe o Artigo 78, §5º, da Instrução CVM nº 555/14, conforme alterada.

Parágrafo Terceiro – A SPX Capital e a SPX Investimentos assumem responsabilidade solidária perante os cotistas do Fundo, e, conforme o caso, perante a Administradora, por eventuais prejuízos que lhe sejam causados em virtude das condutas contrárias à lei, a este regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Parágrafo Quarto - As Gestoras atuam de forma especializada, com autonomia e discricionariedade nas suas atribuições, que são assim definidas:

(i) A SPX Capital fica responsável por atuar nos mercados que envolvam como principais fatores de risco a variação da taxa de juros, de índices de preços, de preços de moedas estrangeiras, do cupom cambial e de preços dos títulos representativos de dívida, através de quaisquer instrumentos admitidos pela legislação vigente e por este regulamento, tendo liberdade e discricionariedade, contudo, para se utilizar de outros mercados, desde que necessária à consecução de sua estratégia e mandato.

(ii) A SPX Investimentos fica responsável por atuar nos mercados que envolvam como principal fator de risco a variação dos preços de ações e commodities, através de quaisquer instrumentos admitidos pela legislação vigente e por este regulamento, tendo liberdade e discricionariedade, contudo, para se utilizar de outros mercados, desde que necessária à consecução de sua estratégia e mandato.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 4º - O FUNDO é classificado como fundo de investimento em quotas de fundos de investimento multimercado, nos termos da regulamentação em vigor. O FUNDO terá como objetivo buscar proporcionar aos seus quotistas a valorização de suas quotas através da aplicação em quotas do **SPX Raptor Master Investimento no Exterior Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado**, inscrito no CNPJ/MF sob o número 12.808.980/0001-32, administrado pela ADMINISTRADORA e gerido pelas Gestoras ("FUNDO INVESTIDO"), bem como em outros títulos e modalidades operacionais permitidas pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º - Através da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelas GESTORAS, as estratégias e a seleção de ativos do FUNDO, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no regulamento do FUNDO. As decisões de alocações do FUNDO baseiam-se no emprego de metodologias variadas, de acordo com a natureza dos ativos e o segmento de mercado a que pertencem, sendo predominante a tomada de decisões com base em análise fundamentalista. Dentre os aspectos avaliados pelas GESTORAS destacam-se principalmente, mas não se restringindo a eles: (i) a volatilidade e liquidez do ativo; (ii) a expectativa de valorização do ativo; e (iii) determinação, segundo critérios de análise das GESTORAS, do preço justo do ativo. Os fundamentos presentes nas estratégias já adotadas pelo FUNDO e/ou pelo FUNDO INVESTIDO são analisados/revisados periodicamente pelas GESTORAS.

Parágrafo Primeiro - O FUNDO INVESTIDO não manterá limites formais de alavancagem. Isso pode implicar tanto em majoração dos retornos eventualmente obtidos, como em perdas significativas para o patrimônio do FUNDO INVESTIDO e, conseqüentemente para o FUNDO.

Artigo 6º - As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) em quotas do FUNDO INVESTIDO, sendo certo que esta alocação mínima decorre diretamente do objetivo do FUNDO e pode ser ordenada por qualquer das Gestoras que possuem mercados específicos de atuação no FUNDO INVESTIDO, observado o seguinte:

I - a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada, por decisão da SPX Capital, em:

- a) títulos públicos federais;
- b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira;
- c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional - CMN.

II - o FUNDO poderá aplicar 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em quotas do FUNDO INVESTIDO.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em quotas de fundos de investimento administrados por sua ADMINISTRADORA, Gestoras ou empresa a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo - Os títulos e valores mobiliários, bem como outros ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo Terceiro - Conforme determina o Parágrafo 4º do Artigo 95º da Instrução Normativa CVM 555/14, conforme alterada, excetuam-se do disposto no Parágrafo Segundo, acima, as aplicações realizadas em quotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto.

Parágrafo Quarto - **Não há limites para aplicação pelo FUNDO INVESTIDO em ativos financeiros no exterior.**

Parágrafo Quinto - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo Quinto - **O FUNDO INVESTIDO PODE APLICAR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE**

ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS DO FUNDO.

Artigo 7º - Não há limites para investimento pelo FUNDO INVESTIDO em ativos, incluindo operações compromissadas e contratos de derivativos. O FUNDO INVESTIDO poderá ainda, a critério das GESTORAS, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, as GESTORAS ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, ou pelas GESTORAS, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Artigo 8º – O FUNDO INVESTIDO PODERÁ REALIZAR OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO. Estas estratégias de atuação no mercado de derivativos, da forma como são adotadas, podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus quotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação do quotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO. Na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo, cada cotista estará obrigado a contribuir com recursos adicionais suficientes para cobrir o prejuízo do FUNDO, ou seja, até que o patrimônio líquido do FUNDO deixe de ser negativo, na proporção do número de cotas detidas. O cotista deve efetuar o aporte adicional no prazo de 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação enviada pela ADMINISTRADORA informando o valor que deverá ser aportado adicionalmente.

Artigo 9º – Não obstante o emprego, pela ADMINISTRADORA e pelas GESTORAS, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao quotista.

Artigo 10 - As GESTORAS, visando a proporcionar a melhor rentabilidade aos quotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO. Não obstante a diligência das GESTORAS em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos da carteira do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, não atribuível à atuação das GESTORAS. A eventual concentração de investimentos do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das quotas.

Artigo 11 - Os objetivos do FUNDO, previstos neste Capítulo, não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de suas GESTORAS quanto a segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

Características adicionais relacionadas ao objetivo do FUNDO também estão previstas no formulário de informações complementares.

CAPÍTULO IV **DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS**

Artigo 12 – O objetivo e a política de investimento do FUNDO não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento no FUNDO, ciente da possibilidade de eventuais perdas.

Parágrafo Primeiro – A rentabilidade da cota não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira do FUNDO em decorrência dos encargos incidentes sobre o FUNDO e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

Parágrafo Segundo - Como todo investimento, o FUNDO apresenta riscos, destacando-se:

MERCADO

Em função de sua Política de Investimentos, o FUNDO e o FUNDO INVESTIDO poderão estar expostos aos mercados de taxas de juros e índices de preços, moedas, ações e commodities. Estes mercados podem apresentar grande potencial de volatilidade em decorrência dos riscos a que estão expostos. Tais riscos são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores externos; e (iii) fatores de conjuntura política. Estes riscos afetam os preços dos ativos do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, produzindo flutuações no valor de suas cotas, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

Os ativos financeiros do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO poderão sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira do FUNDO INVESTIDO pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO podem sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, dependendo da estratégia assumida.

OPERACIONAL

Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apuração das cotas do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido do FUNDO INVESTIDO (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio do FUNDO. Nesta situação, os cotistas suportarão tais prejuízos, por meio de aportes adicionais no FUNDO.

Ao buscar tratamento fiscal mais benéfico ao cotista, investindo em ativos financeiros com prazos de vencimentos mais longos (carteira longa), o FUNDO e o FUNDO INVESTIDO, em momentos de instabilidade no mercado, expõe o seu patrimônio a maior oscilação, se comparado a fundos

que investem preponderantemente em ativos financeiros com prazo de vencimento mais curto (carteira curta).

Para possibilitar o benefício das alíquotas decrescentes de IRF concedidas aos cotistas de fundos classificados como Longo Prazo, conforme previsto na legislação, os GESTORES buscarão manter a carteira do FUNDO INVESTIDO com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Todavia, caso este objetivo não seja atingido, haverá alteração do tratamento tributário dos cotistas e consequente pagamento de IRF com alíquotas mais altas (22,50% para aplicações até 180 dias e 20,0% para aplicações com prazo superior à 180 dias).

As operações do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociados, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registo destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade dos GESTORES, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, *clearings* ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe o FUNDO e o FUNDO INVESTIDO a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão, o FUNDO e o FUNDO INVESTIDO podem se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

LIQUIDEZ

Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, os GESTORES poderão, eventualmente, ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade do fundo.

Apesar do esforço e diligência do Gestor e Administrador em manter a liquidez da carteira do fundo adequada ao prazo de pagamento de resgates, existe o risco de descasamento entre a efetiva liquidez e o prazo para pagamento dos resgates. Isso pode acontecer em função de momentos atípicos de mercado ou por falha em modelo de estimativa de liquidez que se baseia em dados estatísticos e observações de mercado.

Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, o FUNDO INVESTIDO poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.

CRÉDITO

As operações do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos do FUNDO e do FUNDO INVESTIDO, caso em que o FUNDO e o FUNDO INVESTIDO poderão (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

Parágrafo Terceiro - São utilizadas técnicas de monitoramento de risco (“monitoramento”) para obter estimativa do nível de exposição do FUNDO aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do FUNDO a seus objetivos, nos termos da regulamentação aplicável. O monitoramento e a supervisão são realizados por área de gerenciamento de risco das GESTORAS e/ou do ADMINISTRADOR, no limite da competência de cada um e mantendo a independência no exercício de suas funções, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo Quarto - O monitoramento de risco de liquidez é feito, em conjunto, pelas GESTORAS e pelo ADMINISTRADOR apurando-se o valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira do FUNDO, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

Parágrafo Quinto - O monitoramento (i) utiliza os dados correntes das operações presentes na carteira do FUNDO; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem o FUNDO e não há como garantir que esses cenários ocorram na realidade; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas para os cotistas.

Parágrafo Sexto - A exatidão das simulações e estimativas utilizadas no monitoramento depende de fontes externas de informação, únicas responsáveis pelos dados fornecidos, não respondendo o ADMINISTRADOR nem as GESTORAS se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

CAPÍTULO V **DA REMUNERAÇÃO**

Artigo 13- A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 0,7% (zero vírgula sete por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, podendo ser acrescida da taxa de administração dos fundos de investimento em que o FUNDO invista, inclusive de outros fundos de investimento em quotas de fundo de investimento, atingindo no máximo a percentagem anual de 2,30% (dois vírgula trinta por cento). A taxa de administração será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada.

Parágrafo Primeiro – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo FUNDO aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a ADMINISTRADORA e GESTORAS, devendo os pagamentos ser feitos pelo FUNDO diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Segundo – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembleia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

Parágrafo Terceiro - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Quarto - A taxa de administração acima estabelecida engloba a remuneração da ADMINISTRADORA, das GESTORAS e dos demais prestadores de serviços do FUNDO, excetuados aqueles cujos encargos são de responsabilidade do próprio FUNDO, conforme estabelecido neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

Parágrafo Quinto - A taxa máxima, anual de custódia paga pelo FUNDO será de 0,06% (zero vírgula zero seis por cento) sobre o patrimônio do FUNDO, com o mínimo mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Parágrafo Sexto - Incidirão indiretamente sobre o FUNDO as taxas de administração, e outras da mesma natureza daquelas previstas no Artigo 15 abaixo, pagas pelo FUNDO INVESTIDO.

Parágrafo Sétimo- Não será cobrada taxa de ingresso por parte da ADMINISTRADORA, aos condôminos que ingressarem no FUNDO.

Artigo 14 - A título de prêmio (taxa de performance) pela eventual valorização das quotas do FUNDO acima da variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, extra-grupo, apurado pela CETIP S.A. – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, e divulgada pela ANBIMA, no respectivo período de apuração, doravante denominado INDEXADOR, será apropriada diariamente e paga, semestralmente, se devida, uma remuneração de 20% (vinte por cento), que será apurada pela seguinte fórmula, observando-se ainda as demais disposições deste artigo:

$$P = \{FA - [FI \times (1+R)]\} \times 20\%$$

Onde:

P - Prêmio incidente sobre a valorização do FUNDO que exceder a variação do INDEXADOR, no período considerado;

R - Variação do INDEXADOR em % no período considerado;

FI - Financeiro Investido (valor aportado pelo quotista)

FA - Financeiro Atual (é o financeiro investido acrescido das variações - ganhos e perdas - acumuladas no período considerado)

OBS: Cálculo do Financeiro Atual:

$$FA = FI + GP$$

Onde:

FA - Financeiro Atual;

FI - Financeiro Investido;

GP - Ganhos e perdas acumulados no período.

$$GP = \text{Variação líquida do Patrimônio do Fundo}^1 \times \frac{\text{Quantidade de quotas do Quotista}}{\text{Quantidade de quotas do FUNDO}}$$

¹=na moeda corrente nacional

Os ganhos e perdas diários são apurados diariamente e somados ao financeiro investido. Desta forma a partir da data de aquisição o financeiro investido variará, para efeito de apuração de prêmio, de acordo com os resultados auferidos pelo FUNDO.

Parágrafo Primeiro - O prêmio será calculado individualmente em relação a cada quotista e, separadamente por aquisição dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Na apuração do prêmio de que trata o Caput deste artigo, o número de quotas de cada quotista não será alterado. O prêmio será apropriado diariamente junto ao patrimônio do FUNDO, utilizando-se a variação do INDEXADOR de forma pro rata temporis.

Parágrafo Terceiro - As datas base para efeito de aferição de prêmio a serem efetivamente pagos corresponderão ao último dia útil dos meses de dezembro e junho. Sendo o valor devido como taxa de performance será pago semestralmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro e até o 5º (quinto) dia útil do mês de julho de cada ano, ou no resgate das cotas, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Quarto - Para efeito do disposto no parágrafo terceiro anterior, será considerado como início do período a última data base utilizada para apuração de prêmio em que houve o efetivo pagamento ou a data de aquisição de quotas, e como término do período a data base subsequente, a

da última apuração do prêmio com efetivo pagamento ou a data de resgate parcial ou total de quotas do FUNDO.

Parágrafo Quinto - No caso de aquisição de quotas posterior à última data base, o prêmio será apurado no período decorrido entre a data de aquisição das quotas e a da apuração do prêmio, sem prejuízo do prêmio normal incidente sobre as quotas existentes no início do período.

Parágrafo Sexto - Caso haja resgate parcial ou total de quotas em qualquer data, que não as utilizadas para aferição e pagamento do prêmio semestral, o cálculo será efetuado com base na variação do valor da quota e do INDEXADOR, no período decorrido desde o final do período anterior ou aquisição de quotas, até a data do resgate.

Parágrafo Sétimo – O prêmio será rateado entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada. O prêmio é devido pelo FUNDO às GESTORAS e aos respectivos prestadores de serviços de administração, devendo os pagamentos ser feitos pelo FUNDO diretamente aos seus respectivos prestadores de serviços.

Parágrafo Oitavo – Considerando o seu público-alvo, o FUNDO não observa o disposto nos artigos 86 e 87 da Instrução CVM nº 555/14, aplicando-se apenas o disposto nesse regulamento para a apuração e cobrança de taxa de performance.

Parágrafo Nono - O FUNDO INVESTIDO não cobra taxa de performance.

CAPÍTULO VI **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 15 - Constituem encargos do FUNDO, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação pertinente;
- III - despesas com correspondência do interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos quotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI - honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

- VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósitos de valores mobiliários;
- XI - a taxa de administração e performance;
- XII - os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, §8º, da Instrução CVM nº 555/14; e
- XIII - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer outras despesas não previstas como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VII **DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DE QUOTAS**

Artigo 16 - As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

Artigo 17 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do FUNDO, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.

Artigo 18 - A quota do FUNDO não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens e transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 19 - Considerando que (i) os recursos do FUNDO estarão investidos preponderantemente em quotas do FUNDO INVESTIDO; e (ii) que as quotas do FUNDO INVESTIDO terão seu valor atualizado somente no último dia útil de cada mês; as quotas do FUNDO também terão seu valor atualizado somente no último dia útil de cada mês, sendo que o valor da quota do último dia útil de cada mês será resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do último dia útil de cada mês, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO INVESTIDO atue, no último dia útil de cada mês.

Artigo 20 - A aplicação e o resgate de quotas do FUNDO podem se efetuados em documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido.

Artigo 21 - Na emissão de quotas do FUNDO será utilizado o valor da quota do último dia útil do mês em que forem realizados os respectivos pedidos de aplicação em quotas do FUNDO. Os pedidos de aplicação em quotas do FUNDO somente poderão ser realizados até o dia útil imediatamente anterior ao último dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro - A emissão de cotas do FUNDO fica condicionada, também, à disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO até o dia útil anterior à cotização para emissão. Caso a efetiva disponibilidade dos recursos somente ocorra após o referido prazo, ficará facultado ao investidor cancelar o seu respectivo pedido de aplicação. Em não o fazendo, os recursos disponibilizados não serão remunerados nem integrarão o patrimônio do fundo até a respectiva data de emissão de quotas.

Artigo 22 – Os resgates de quotas do FUNDO apenas ocorrerão nos últimos dias de cada mês.

Parágrafo Primeiro – O resgate de quotas do FUNDO obedecerá às seguintes regras:

I - para a conversão de quotas, assim entendida, a data da apuração do valor da quota para fins de pagamento de resgate, será utilizado o valor da quota em vigor no último dia útil de cada um dos meses do ano-calendário; e

II - o pagamento do resgate deverá ser efetuado no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da conversão respectiva.

Parágrafo Segundo – Fica estabelecido, desde já, que para fins de pagamento do resgate, o quotista deverá solicitar o mesmo à ADMINISTRADORA, dentro do horário estabelecido, com um prazo mínimo de antecedência de 90 (noventa) dias corridos contados da data de conversão acima definida.

Parágrafo Terceiro – O quotista poderá ainda efetuar o resgate, mediante informação à ADMINISTRADORA, com um prazo de antecedência inferior a 90 (noventa) dias. No entanto, na hipótese de efetivação de resgates nos termos previstos neste parágrafo, será cobrada, no dia do pagamento do resgate, uma taxa de saída de 15% (quinze por cento), em benefício do próprio FUNDO, incidente sobre os valores líquidos a serem resgatados.

Parágrafo Quarto – ESTARÃO ISENTOS DA COBRANÇA DA “TAXA DE SAÍDA” PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO ACIMA, OS RESGATES DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE À GERAÇÃO DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DERIVADOS DAS APLICAÇÕES NO PRÓPRIO FUNDO.

Parágrafo Quinto – PARA A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO PREVISTA ACIMA OS QUOTISTAS DEVERÃO ENCAMINHAR A ADMINISTRADORA, CÓPIA DOS RESPECTIVOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS DA DATA PREVISTA NA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM TELA, SOB PENA DE COBRANÇA IMEDIATA DA “TAXA DE SAÍDA” PREVISTA NO PARÁGRAFO TERCEIRO ACIMA.

Parágrafo Sexto – RECONHECEM TODOS OS QUOTISTAS DO FUNDO QUE A ISENÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS ACIMA NÃO CONFIGURA TRATAMENTO DIFERENCIADO.

Artigo 23 – Na hipótese de ocorrência de feriados na Cidade ou no Estado da sede da ADMINISTRADORA, e optando esta por manter o FUNDO em funcionamento, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento da sede, nessas localidades.

Parágrafo Primeiro - Em feriados de âmbito estadual ou municipal em locais que a ADMINISTRADORA tenha dependências, os quotistas não poderão efetuar aplicações através das dependências abrangidas pelo feriado. Os pedidos de resgate, entretanto, serão acatados normalmente, embora o crédito dos recursos nas localidades abrangidas pelo feriado somente seja efetivado quando do funcionamento das dependências, nessas localidades.

Parágrafo Segundo – Nos feriados na Cidade ou no Estado de São Paulo ou dias em que o mercado financeiro ou as bolsas de valores ou de mercadorias não estiverem em funcionamento, a ADMINISTRADORA não acatará pedidos de aplicação e de resgates no FUNDO, independente da praça em que o quotista estiver localizado.

Parágrafo Terceiro – Mesmo na ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas acima, se as circunstâncias do mercado se mostrarem favoráveis e desde que o mercado financeiro esteja aberto em outras localidades, a ADMINISTRADORA poderá optar por manter o FUNDO em funcionamento, realizando as movimentações do FUNDO através de suas filiais.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que, na ausência de comunicado disponibilizado pela ADMINISTRADORA, a regra definida no parágrafo 1º não se aplica ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, caso referida data não ocorra em sábado ou domingo nem venha a ser legalmente instituída como feriado nacional. Desse modo, fica estabelecido que, em regra, o dia 31 de dezembro será considerado como dia útil.

Artigo 24 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros do FUNDO, inclusive decorrentes de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do

conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro – Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates nos termos acima, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo Segundo – Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o item acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) substituição do ADMINISTRADOR, dos GESTORES ou de ambos; (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros; (iv) cisão do FUNDO; e (v) liquidação do FUNDO.

Artigo 25 - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e quotistas atuais.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo Segundo - A ADMINISTRADORA deve comunicar imediatamente aos intermediários quando não estiver admitindo captação no FUNDO.

Artigo 26 - Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais serão divulgados por meio do formulário de informações complementares, bem como da lâmina de informações essenciais, se houver.

Parágrafo Único - O FUNDO não possui valores mínimos para resgate ou permanência no FUNDO.

CAPÍTULO VIII **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

Artigo 27 - Compete privativamente à assembleia geral de quotistas deliberar sobre:

I – as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;

II – a substituição da ADMINISTRADORA, da SPX Capital, da SPX Investimentos, ou do CUSTODIANTE do FUNDO;

III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;

IV – o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;

V – a alteração da política de investimento do FUNDO;

VI – a amortização e o resgate compulsório de quotas; e

VII – a alteração deste Regulamento.

Artigo 28 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada quotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e do distribuidor na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro - A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

Artigo 29 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro - A assembleia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Parágrafo Terceiro - A assembleia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Artigo 30 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, a ADMINISTRADORA, a SPX Capital, a SPX Investimentos, o CUSTODIANTE ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no

mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos quotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa de quotistas será dirigida à ADMINISTRADORA, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 31 - A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

Artigo 32 - As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

Parágrafo Único - Somente podem votar na assembleia geral os quotistas do FUNDO inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 33 - Não podem votar nas assembleias gerais do FUNDO:

I – a ADMINISTRADORA, a SPX Capital, e a SPX Investimentos;

II – os sócios, diretores e funcionários da ADMINISTRADORA, ou da SPX Capital, ou da SPX Investimentos;

III – empresas ligadas à ADMINISTRADORA, à SPX Capital, e à SPX Investimentos, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando: (i) os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV; ou (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à assembleia, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 34 - O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Único - Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Artigo 35 – Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembléia geral, sempre que tal alteração:

I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da ADMINISTRADORA ou dos prestadores de serviços do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

III – envolver redução da taxa de administração ou da taxa de performance.

Parágrafo Primeiro – As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo Segundo – A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.

Artigo 36 – As deliberações de competência da assembleia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor, caso em que deverá ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação.

Parágrafo Primeiro – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo Segundo – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Terceiro – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Parágrafo Quarto - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 37 - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 38 - O FUNDO incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO X
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 39 - O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

Artigo 40 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, das GESTORAS ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 42 – A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na Instrução CVM nº 555/14 e alterações posteriores, ficando a ADMINISTRADORA responsável pelo FUNDO até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

Artigo 43 - O FUNDO utilizará meios eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pela ADMINISTRADORA, no endereço eletrônico da ADMINISTRADORA disponível no Formulário de Informações Complementares do FUNDO, sem prejuízo da possibilidade de a ADMINISTRADORA adotar outra forma de disponibilização, a seu critério, nos termos da regulamentação. Excepcionalmente e não obstante o disposto na regulamentação em vigor, o FUNDO poderá, ainda, utilizar meios físicos de comunicação relativamente à divulgação de suas informações. Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o

endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

Artigo 44 - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da ADMINISTRADORA resultados do FUNDO em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da ADMINISTRADORA e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Artigo 45 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

Para mais informações sobre o FUNDO, consulte o Formulário de Informações Complementares.

São Paulo, 03 de outubro de 2016.

INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

- Administradora –

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o ADMINISTRADOR (11) 3072-6109, dias úteis, das 9 às 18h, ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Contato (www.intrag.com.br). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.